



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501560-58.2023.8.26.0498, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é apelante FERNANDO DA SILVA REIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, para reconhecimento do furto privilegiado, com alteração da pena para a modalidade detentiva e respectiva substituição por prestação de serviços à comunidade por igual período, como incurso no art. 155, caput, e § 2º, do CP capitulação jurídica ora corrigida . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **6980**

Apelação Criminal com revisão nº: **1501560-58.2023.8.26.0498**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Ribeirão Bonito/Vara Única

Juiz: Dr. Victor Trevizan Cove

Apelante.: Fernando da Silva Reis

Apelado.: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO PRIVILEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação interposta por Fernando da Silva Reis contra sentença que o condenou a 1 ano de reclusão em regime aberto e pagamento de 10 dias-multa, por furto de um celular avaliado em R\$ 250,00. A defesa busca absolvição alegando fragilidade probatória. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação e (ii) determinar se o furto pode ser considerado privilegiado, dado o pequeno valor da res furtiva e a primariedade técnica do réu. **III. Razões de Decidir** 3. A materialidade e autoria do furto são incontestas, corroboradas por confissão e imagens de segurança. 4. A jurisprudência permite o reconhecimento do furto privilegiado quando primário o acusado e de pequeno valor a coisa furtada. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para reconhecer o furto privilegiado, alterar a pena para detenção e substituir por prestação de serviços à comunidade. *Tese de julgamento:* 1. Furto privilegiado pode ser reconhecido com qualificadoras objetivas. 2. Réu tecnicamente primário e pequeno valor da “res furtiva” justificam a aplicação do privilégio. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 155, caput e § 2º. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.03.2017; STJ, HC n. 336.713/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.05.2016.

Trata-se de apelação interposta por **Fernando da Silva Reis** contra r. sentença que julgou procedente a denúncia ofertada e o condenou ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário, como incurso no

art. 155, caput, do Código Penal (fls. 74/76).

Pugna a Defesa pela reforma do julgado, com vistas à absolvição, alegando fragilidade probatória (fls. 77/84).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, destacando o acerto da sentença, com reiteração das alegações finais secundada no Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP (fls. 102/104).

O digno Procurador de Justiça Criminal, Dr. César Dario Mariano da Silva, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 113/115).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da denúncia (fls. 29/31) que, em 07 de outubro de 2023, por volta das 03h45, no Município de Boa Esperança do Sul/SP, o ora apelante, subtraiu, para si, 01 (um) aparelho celular, marca LG, descrito e avaliado a fls. 16, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pertencente a Marciano Xavier Ruas Lino.. Narra a inicial acusatória que o apelante *“dirigiu-se ao local dos fatos – Santa Casa de Misericórdia – e lá chegando, avistou, sem vigilância, o celular da vítima em cima do balcão de atendimento, quando, então,*

resolveu subtraí-lo. Ato contínuo, FERNANDO aguardou o melhor momento, até que colocou o braço por entre o vidro que separa o balcão do local onde ele estava e se apoderou da res furtiva, saindo do local em seguida. A ação criminosa, contudo, foi gravada por câmeras de segurança instaladas no local, conforme imagens contidas no relatório de investigação de fls. 08/11 e certidão com o link para o vídeo a fls. 21. Consta, ainda, que, após a subtração, o denunciado levou o celular para um determinado local, onde o escondeu em um matagal. No dia seguinte, através das imagens captadas, o setor de investigação da polícia civil identificou o denunciado e o indagou acerca dos fatos. FERNANDO, então, confessou o crime e indicou o local onde o celular estava escondido e o entregou aos policiais. O denunciado, em seu interrogatório – fls. 15, confessou a prática do crime.”. A

materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/5), auto de exibição/apreensão (fl. 12), auto de entrega (fls. 14), auto de avaliação (fl. 16), bem como pela prova oral colhida em Juízo (link de fls. 76).

A autoria, igualmente, é inconteste – e recai sobre o acusado.

A confissão do réu na fase extrajudicial, a despeito de sua revelia em Juízo, restou corroborada pelos demais elementos probatórios coligidos aos autos (fl. 15 e link de fl. 76).

Consoante as declarações da vítima Marciano Xavier Ruas Lino em ambas as fases persecutórias (fl. 13 e link de fl. 76), seu celular

estava sobre o balcão de atendimento e depois de algum tempo desapareceu, sendo verificado pelas imagens do circuito interno o momento em que o réu esticou o braço por baixo da abertura do vidro e puxou o celular que estava na parte interna do balcão de atendimento da Santa Casa.

Outrossim, encontra-se devidamente incorporada ao acervo probatório a gravação das imagens do furto (imagens de fls. 08/09 e link de fl. 21).

E de acordo com o relatório do investigador Thiago do Nascimento, assim que o réu foi localizado e exibidas as imagens a ele, seguiu-se sua confissão e indicação do local onde havia escondido o celular (fls. 07/11),

Pois bem.

O acervo probatório apresentado é robusto e suficiente quanto à demonstração do furto imputado ao réu, a teor das declarações da vítima e imagens coligidas aos autos.

A propósito:

Cumprе ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas

colhidos em Juízo. (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julg. em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

Com efeito, a certeza da prática delitiva foi alcançada não só a partir das narrativas do réu e da vítima, mas sobretudo visualmente, uma vez que toda a ação delitiva foi filmada e as respectivas imagens revelam-se bastante nítidas.

Destarte, correta a condenação do acusado pelo crime de furto, pois lastreada em farta prova da autoria e da materialidade delitiva, assim como pela prova oral colhida, motivo pelo qual deve ser mantida.

Passo, assim, à análise da dosimetria da pena, que comporta reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi mantida no piso mínimo, ou seja, 01 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa – reprimenda tornada definitiva, dada a ausência de causas aptas a repercutirem positiva ou negativamente nas etapas seguintes, conforme estabelecido pelo juízo de origem.

Entretanto, o valor da *res furtiva* foi estimado em R\$ 250,00, equivalente a 18,93% do salário mínimo vigente à época (R\$ 1.320,00), ajustando-se ao critério de pequeno valor e atraindo assim a possibilidade de reconhecimento do furto privilegiado – benefício obstado sob o argumento de que “*o réu possui outros processos de crime contra o patrimônio em andamento, não sendo caso de reconhecimento*

do furto privilegiado.” (fl. 75).

Referido óbice, todavia, deve ser afastado, dado tratar-se de réu tecnicamente primário, sem anotação em sua certidão de antecedentes (fls. 37/39) de qualquer condenação definitiva, daí a inviabilidade de inquéritos ou processos em andamentos serem valorados negativamente, conforme preconizado pela Súmula 444¹/STJ.

Nesse sentido ainda:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO QUALIFICADO.
INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. VALOR DA RES
FURTIVAE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO
MÍNIMO. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO.
FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.
DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE
VALORAÇÃO DE CONDENAÇÕES NÃO DEFINITIVAS.
SÚMULA/STJ 444. FURTO PRIVILEGIADO. COMPATIBILIDADE
COM QUALIFICADORAS OBJETIVAS. INTELIGÊNCIA DO
ENUNCIADO DE SÚMULA/STJ 511. REQUISITOS LEGAIS
PREENCHIDOS. REGIME INICIAL ABERTO. PENA DEFINITIVA,
NA PIOR DAS HIPÓTESES, NO MÍNIMO LEGAL DA PENA EM
ABSTRATO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS
DESAVORÁVEIS. SÚMULA/STJ 440. SUBSTITUIÇÃO DA PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE
DIREITOS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO
LEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE

¹ É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

OFÍCIO.

(...)

5. Observa-se, contudo, considerável valor da res furtivae, avaliada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), porquanto equivalente a 34,53% do salário-mínimo à época do fato, em 2014, que correspondia a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Tendo em vista notável superação do critério informado jurisprudencialmente, ausente, pois, o requisito da inexpressividade da lesão ao bem jurídico.

6. Como cediço, a jurisprudência atual desta Corte, sedimentada no Enunciado de Súmula 444, veda às instâncias inferiores valorar negativamente a pena-base em função de inquéritos ou processos em curso, sem trânsito em julgado, em respeito ao princípio da presunção de não culpa.

7. As folhas de antecedentes do paciente demonstram claramente inexistir qualquer condenação com trânsito em julgado e, além disso, o acórdão explicitamente justifica os maus antecedentes em condenações não definitivas. Flagrante, pois, a ilegalidade perpetrada em desfavor do paciente, motivo pelo qual é de rigor a redução da pena-base ao mínimo da pena abstrata do crime de furto qualificado, ou seja, 2 (dois) anos, haja vista a ausência de circunstâncias judiciais negativas.

8. É assente a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nos crimes em geral, a viabilidade de incidência do privilégio com o tipo qualificado, desde que as qualificadoras tenham caráter objetivo. Especificamente quanto ao furto, o Enunciado de Súmula 511 desta

Corte é inequívoco quanto à subsunção legal ao privilégio do art. 155, § 2º, do CP do agente que executar a conduta do furto qualificado, desde que seja, ao menos, tecnicamente primário, o produto do crime seja de pequeno valor e a qualificadora seja de caráter objetivo. Por conseguinte, a única qualificadora que inviabiliza o benefício penal é a de abuso de confiança (CP, art. 155, § 4º, II, primeira parte).

9. O fundamento do acórdão não conflui com o posicionamento jurisprudencial citado, pois se baseou unicamente na tese da incompatibilidade do privilégio com a qualificadora, sem que tenham sido analisados os requisitos para incidência da forma privilegiada. Outrossim, a escalada, qualificadora da conduta do réu, é indiscutivelmente objetiva, o que expõe a ilegalidade da decisão.

10. O Tribunal a quo, da mesma forma que o juízo singular, concluiu pela primariedade técnica do paciente, por ocasião da dosimetria, tendo sido reconhecida a inexistência de antecedentes e o pequeno valor dos objetos do crime. Por conseguinte, atendidos os requisitos legais, mister se faz reconhecer a incidência do privilégio, devendo o error in iudicando ser sanado pelo Juízo das Execuções Criminais, por ser tratar de sentença condenatória transitada em julgado.

11. Malgrado pendência da aplicação concreta do benefício do art. 155, § 2º, do Código Penal, da correção das ilegalidades observadas na dosimetria, observa-se pena definitiva, na pior das hipóteses, no mínimo estabelecido para o crime de furto qualificado, que corresponde a 2 (dois) anos de reclusão, sem qualquer circunstância desabonadora, portanto. Nesse diapasão, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', e § 3º do Código Penal, é devida a fixação do regime inicial aberto ao paciente,

consoante entendimento expresso no Enunciado de Súmula 440 do STJ.

12. Igualmente devida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto adimplidos os requisitos do art. 44, incs. I, II e III, do Código Penal: o crime é doloso, sendo a pena aplicada inferior a 4 anos de reclusão; o paciente é tecnicamente primário; a pena-base foi imposta no piso legal, dada a ausência de circunstância judicial desfavorável. A substituição deverá estar em consonância com o art. 44, § 2º, do Código Penal, após o cálculo da pena definitiva com o benefício do art. 155, § 2º do referido diploma legal.

13. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base para o mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e determinar que o Juízo das Execuções proceda ao redimensionamento da sanção corporal imposta, com a aplicação do privilégio do § 2º do art. 155 do CP, como entender de direito, e converta a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, fixando o regime prisional inicialmente aberto. **(HC n. 336.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 31/5/2016.)**

Promove-se, assim, a modificação da modalidade prisional para detenção, restando assim reconhecida a forma privilegiada do delito.

Viável, ainda, a substituição por restritiva de direito, definida a prestação de serviços à comunidade com tal finalidade, pelo mesmo período da pena corporal, ou seja, 01 (um) ano de detenção, mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10 (dez) dias-multa.

Isso posto, **dou parcial provimento ao recurso** para reconhecimento do furto privilegiado, com alteração da pena para a modalidade detentiva e respectiva substituição por prestação de serviços à comunidade por igual período, como incurso no art. 155, *caput*, e § 2º, do CP – capitulação jurídica ora corrigida.

MARCIA MONASSI
Relatora